



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016637-98.2014.404.0000**

---

*Agravantes:* CÂMARA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SANTA MARIA  
CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA MARIA – CDL/SM SINDICATO DOS  
LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SANTA MARIA  
*Agravada:* UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

*Relatora Desembargadora Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior*  
*Quarta Turma*  
*T.R.F. – 4ª Região*

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

***Agravo de instrumento. Administrativo. Vestibular. Decisão da universidade em adotar, como única forma de ingresso a partir do vestibular de 2014/2015, o sistema unificado (SISU) que utiliza a pontuação obtida no ENEM. Deliberação há poucos dias do término das inscrições para o ENEM. Evidente lesão aos interesses dos estudantes e da comunidade em geral. Legitimidade ativa de entidades representativas locais. Necessidade de reforma da decisão que excluiu entidades do polo ativo. Pelo desprovemento do agravo.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores: CÂMARA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SANTA MARIA, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA MARIA – CDL/SM e SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SANTA MARIA em face da decisão que as excluiu da lide, nos seguintes termos: “*indejuro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação à Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Santa Maria - CACISM, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Maria - CDL/SM e ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria*”.

As agravantes sustentam em suas razões a legítima defesa dos interesses de seus associados, na forma de legitimação extraordinária, pois a adoção do sistema unificado - *da forma que a UFSM procedeu na implantação* - causaria prejuízos aos seus representados, que são escolas privadas de ensino (fundamental, médio e de preparação ao vestibular) e empresas (comércio,



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Solange Mendes de Souza**  
**Procurador Regional da República** - Processo: 50166379820144040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

indústria e outros serviços) situadas no município.

Podem os agravantes, então, a reforma da decisão liminar proferida.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão restou atendido em parte (evento 2 – DEC1) pelo Relator de forma a reintegrar a Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Maria - CDL/SM ao polo ativo da demanda.

Com a apresentação de contraminuta, veio o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

**Analiso.**

Merece provimento o agravo.

Conforme demonstrado pelo agravante, o interesse jurídico das entidades está evidenciado, na medida que todas as entidades convergem no interesse pelo desenvolvimento local e regional e, como faz prova pelas notícias juntadas, atuam na melhoria da qualidade de ensino e da mão de obra nos diversos seguimentos que representam.

Ao contrário do que foi dito pelo juízo singular em suas razões de decidir, tenho que apontam no sentido de reforçar a legitimidade das entidades que integram a lide, senão vejamos:

*Com efeito, ainda que não se cuide, propriamente, de mero interesse econômico - e a audiência antes realizada, destaco, foi muito importante para a exata compreensão da controvérsia -, é preciso não olvidar que o interesse de fato, moral ou social também não legítima, per si, a busca da tutela jurisdicional em nome de terceiros, salvo autorização legal expressa como se vê, v.g., naquilo que prescreve o artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que excepciona a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.*

*Neste sentido, embora se vislumbre, nos respectivos estatutos, a preocupação das autoras com o desenvolvimento social, cultural e até educacional da comunidade local, tornando mesmo louvável, sob certos aspectos, o procedimento adotado, é certo que não se verifica o interesse jurídico apto a autorizar que essas demandantes questionem em juízo, sequer na condição de assistente, a decisão adotada pela UFSM a respeito da forma de ingresso dos estudantes em seus cursos de graduação. (grifei)*

Em suas razões sustentam os agravantes a presença de interesse de agir, ressaltando os objetivos de seus estatutos:



Documento eletrônico assinado digitalmente por Solange Mendes de Souza  
Procurador Regional da República - Processo: 50166379820144040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**CACISM, Câmara de Comércio, Indústria e SERVIÇOS de Santa Maria**

*“Conforme se vê dos Estatutos Sociais, a CACISM, Câmara de Comércio, Indústria e SERVIÇOS de Santa Maria, tem entre suas finalidades, que constituem seus objetivos permanentes, “ser um órgão de **representação e de defesa** dos interesses da classe empresarial perante os **poderes constituídos**” (art. 3º, “b”), “promover a expansão do comércio, indústria e **prestação de serviços** de Santa Maria e Região” (art. 3º, “c”) e o “desenvolvimento e apoio de **atividades artísticas, educacionais (...)**” (art. 3º, “e”).”*

**SINDILOJAS, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria**

*“Por sua vez, o SINDILOJAS, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria, **está constituído para fins de defesa, proteção e representação legal das categorias econômicas integrantes do comércio varejista, nos municípios de Santa Maria e região** (art. 1º), sendo direitos dos associados, prerrogativas e deveres do Sindicato “representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria representada ou individuais de seus associados relativos à atividade exercida”(art. 2º, “a”) e “propor ações judiciais de interesse coletivo da categoria representada” (art. 2º, “h”).”*

Há de se ressaltar que as entidades representativas exercem importante papel político local, regional e nacional, sendo necessário lhes garantir o direito de representar seus associados frente às questões que julguem envolver o desenvolvimento, a formação da mão de obra, a movimentação de profissionais e estudantes de e para a cidade, e assim por diante. São interesses jurídicos repletos de subjetividade e que não podem ser afastados apenas por razões de ordem técnica-processual e objetivas (análise de estatutos e estrita pertinência temática).

O interesse de agir da CDL/SM foi analisado pelo Relator (Evento 2 – DEC1) e devidamente demonstrado, cujos fundamentos adoto neste parecer.

Além disso, **entendo que neste momento processual deve ser prestigiada a interpretação dada pelo representante do *parquet de primeiro grau***, que inclusive noticia a tramitação de Inquérito Civil Público (quando a UFSM começou a adotar parcialmente o sistema unificado na seleção)<sup>1</sup> e, atualmente, manifestou o seu interesse no deslinde do feito, diante da “relevância social e do interesse público evidenciado pela natureza da questão debatida”<sup>2</sup>.

1 IC nº 1.29.008.000031/2012-69, no qual foi exarada a Recomendação nº 4/2012.

2 Evento 32 – PROMOCAO1. Autos principais, processo nº 5006142-29.2014.404.7102.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo **provimento do recurso**, afirmando-se, por conseguinte, a legitimidade da CÂMARA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SANTA MARIA, da CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE SANTA MARIA – CDL/SM e do SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SANTA MARIA.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2014.

R.



**Documento eletrônico assinado digitalmente por Solange Mendes de Souza**  
**Procurador Regional da República** - Processo: 50166379820144040000  
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.gov.br](http://www.prr4.mpf.gov.br)  
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS